

**EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS,**

**ASSOCIAÇÃO MINEIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – AMMP**, entidade de classe sem finalidade lucrativa, constituída nos termos da Lei Estadual nº 8.222, de 02 de junho de 1982, registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas (Cartório “Jero Oliva”) sob o nº 62.143, CNPJ nº 19.905-462/0001-86, representada por sua Presidente, em nome de seus associados, Membros do Ministério Público de Minas Gerais, com sede na Rua Timbiras, nº 2.928, Barro Preto, CEP nº 30.140-062, em Belo Horizonte/MG, por seus advogados *ut* instrumento de mandato anexo, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., expor e requerer o que se segue.

Em março de 2022, a AMMP requereu fosse dado cumprimento e imediata aplicabilidade à determinação do Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 606.358/SP, tomado com caráter de repercussão geral, bem como ao que decidido no bojo das ADIs 3854/DF e 4014/DF, com caráter vinculante, para o fim de reconhecer o direito à percepção das vantagens, a título de direito pessoal, incorporadas legitimamente ao patrimônio dos membros do Ministério Público de Minas Gerais até a implementação do regime de subsídios, reconhecendo-se o direito dos membros e pensionistas que percebiam o Adicional por Tempo de Serviço até a implementação do regime de subsídios, de continuarem a perceber tal parcela, a título de vantagem pessoal, respeitado o teto constitucional, com a consequente realização do cálculo e pagamento dos valores devidos a cada membro e pensionista.

E, por meio de decisão prolatada nos autos do processo administrativo ID 3134756 (expediente físico), a qual foi referendada pela Câmara de Procuradores de Justiça, o direito então pleiteado pela AMMP restou deferido, indistintamente, aos membros do Ministério Público das Gerais, da ativa ou aposentados, e aos pensionistas da Instituição que preenchessem os requisitos para tanto, nos termos abaixo:

*“... Dito isso, em consideração à tese fixada no precedente do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário no 606.358/SP, de Relatoria da Min. Rosa Weber) e com amparo na simetria constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público (art. 129, parágrafo 4º, da Constituição Federal) e a auto aplicabilidade desse preceito, defiro os pedidos formulados nos expedientes em epígrafe, para garantir o gozo da prerrogativa prevista no art. 119, IX, da Lei Orgânica do MPMG aos membros do Ministério Público que preenchiam os respectivos requisitos legais anteriormente à implantação dos subsídios (por meio da Lei Estadual no 16.079/2006), assegurando-lhes a recomposição de seus patrimônios jurídicos individuais pela ausência dos devidos repasses nos últimos períodos, sujeita à disponibilidade material a ser aferida em quadra vindoura.*

*Em extensão, considerando se tratar de interesses que atingem um contingente expressivo de membros do Ministério Público e pensionistas nas mesmas condições, estendo-lhes o alcance desta decisão, em homenagem ao princípio da economia processual, bem como dou por prejudicados eventuais outros pedidos assemelhados, que tenham sido anteriormente apresentados à Administração Superior ...”.*

Posteriormente, decisão proferida no âmbito do expediente SEI n.º 19.16.2179.0041503.2023-49, a pretexto de esclarecer os termos daquela que encartada no processo administrativo ID 3134756 (susco transcrita), fixou que os direitos então reconhecidos, no tocante aos pensionistas, alcança aqueles que adquiriram tal condição antes da edição da LCEMG nº 64/2002.

Assim é que os pagamentos decorrentes do reconhecimento do direito em testilha vêm sendo efetivados, mês a mês, aos membros da ativa,

aposentados e pensionistas que alcançaram tal status antes da entrada em vigor da LCEMG nº 64/2002.

Noutros termos, em relação aos pensionistas cujos respectivos instituidores eram detentores de tal direito antes do óbito, mas que adquiriram tal condição somente após a edição da multicitada LCEMG nº 64/2002, os pagamentos correspondentes à parcela irredutibilidade não vêm sendo efetivados, em verdadeira afronta a princípios constitucionalmente consagrados, quais sejam os princípios da igualdade e legalidade

Note-se, nesse passo, que o artigo 5º, inciso II, da Carta Política, prescreve, *in litteris*, que:

**“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

.....  
**II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.** (grifos nossos)

De outra banda, o artigo 37, *caput*, também da Constituição da República, propugna, *in verbis*, que:

**“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte ...”.** (grifos nossos)

Isso posto, valendo-nos da doutrina sempre firme e valiosa de Hans Kelsen, temos, quanto ao princípio da igualdade, que:

**“Com a garantia da igualdade perante a lei, no entanto, apenas se estabelece que os órgãos aplicadores do Direito somente podem tomar em conta aquelas diferenciações que sejam feitas nas próprias leis a aplicar. Com isso, porém, apenas se estabelece o princípio, imanente a todo o Direito, da juridicidade da aplicação do Direito em geral e o princípio imanente a todas**

*as leis da legalidade da aplicação das leis, ou seja, apenas se estatui que as normas devem ser aplicadas de conformidade com as normas jurídicas” (Teoria pura do direito, trad. Dr. João Baptista Machado, 3. Ed., Coimbra, Arménio Amado Ed., p. 204).*

Complementando tal raciocínio, Celso Ribeiro Bastos assevera que:

*“O conteúdo do princípio isonômico reside precisamente nisto: na determinação do nível de abstratividade que deve ter o elemento diacrítico para que ele atinja as finalidades a que a lei se preordena. É que o princípio da isonomia pode ser lesado tanto pelo fato de incluir na norma pessoas que nela não deveriam estar, como também pelo fato de não colher outras que deveriam sê-lo” (op. cit., p. 167). (grifos nossos)*

Daí, à vista do que propugnado no Texto Maior, ressaí correto dizer que a discriminação perpetrada em relação àqueles que se tornaram pensionistas do *Parquet* após a entrada em vigor da LCEMG n.º 64/2002 revela-se afrontosa ao princípio da isonomia, que indica que os iguais devem ser tratados de forma igual e os desiguais de forma desigual.

Portanto, independentemente dos ditos pensionistas terem atingido tal condição em data posterior à edição da LCEMG n.º 64/2002, não há se cogitar da hipótese de a eles não ser reconhecido o direito à percepção da verba irredutibilidade. E isto porque encontram-se eles em situação idêntica à dos pensionistas que atingiram tal *status* antes da data da mencionada LCEMG. O contrário seria violar, através do poder derivado (o que se mostra de todo irregular) e de maneira frontal, o princípio da isonomia, cláusula pétrea constante do Texto Maior.

Nesse sentido, inclusive, o professorado de José Afonso da Silva, revelado em Parecer dado em resposta a quesitos formulados pela CONAMP e pela AMB:

*“... Todos esses tratamentos discriminatórios ofendem a regra de igualdade constante do art. 5º, caput, da Constituição, que, como visto, assegura a igualdade perante a lei e veda distinção de qualquer natureza. Lembre-se, além disso, do princípio insculpido no art. 150, II, que também se impõe às emendas*

*constitucionais, mormente quando de iniciativa do Presidente da República (União), segundo o qual é vedado “instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica do rendimento, título ou direitos”. Se essas discriminações viessem do poder constituinte originário, seriam legítimas, porque a Constituição garante a igualdade de tratamento em situações iguais, sem distinção de qualquer natureza que suas normas originárias mesmas não estabeleçam. Mas o poder constituinte derivado está limitado a obedecer ao princípio em sua inteireza, sendo-lhe vedado desrespeitá-lo. Quer dizer, normas constitucionais derivadas não podem discriminar legitimamente, porque, segundo o art. 60, § 4º, inc. IV, não se admite emenda constitucional tendente a abolir direitos e garantias individuais, como certamente, o é o princípio da isonomia. E, quando isso é feito, a norma constitucional resultante padece do vício da inconstitucionalidade, como é o caso” (op. cit., p. 25). (grifos nossos)*

Sob outro prisma, ressalte-se que o mestre Hely Lopes Meireles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 23ª edição, Malheiros Editores, p. 85, esclarece, quando do trato da matéria (princípios constitucionais), que:

*“Os princípios básicos da administração pública estão consubstanciados em quatro regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador: **legalidade**, moralidade, impessoalidade e publicidade. Por esses padrões é que se hão de pautar todos os atos administrativos. Constituem, por assim dizer, os fundamentos da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública. Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais”. (grifos nossos)*

Prosseguindo, o mesmo Hely Lopes, ao tecer comentários específicos sobre o princípio da legalidade, explica que:

*“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa **que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar**, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. **A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.***

*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.** A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; **para o administrador público significa ‘deve fazer assim’**” (grifos nossos).*

Aliás, no mesmo sentido, os ensinamentos do citado Professor Celso Ribeiro Bastos, quando preleciona que:

*“A sua significação é dúplice. **De um lado representa o marco avançado do Estado de Direito, que procura jugular os comportamentos, quer individuais, quer dos órgãos estatais, às normas jurídicas das quais as leis são a suprema expressão.** Nesse sentido, o princípio da legalidade é de transcendental importância para vincar as distinções entre o Estado constitucional e o absolutista, este último de antes da Revolução Francesa. Aqui havia lugar para o arbítrio. Com o primado da lei cessa o privilégio da vontade caprichosa do detentor do poder em benefício da lei, que se presume ser a expressão da vontade coletiva.*

***De outro lado, o princípio da legalidade garante o particular contra os possíveis desmandos do Executivo e do próprio Judiciário. Instaura-se, em consequência, uma mecânica entre os Poderes do Estado, da qual resulta ser lícito apenas a um deles, qual seja o Legislativo, obrigar aos particulares.***

*Os demais atuam as suas competências dentro dos parâmetros fixados pela lei. A obediência suprema dos particulares, pois, é para com o Legislativo. **Os outros, o Executivo e o Judiciário, só compelem na medida em que atuam a vontade da lei. Não podem, contudo, impor ao indivíduo deveres ou obrigações ex novo, é dizer, calcados na sua exclusiva autoridade.***

*No fundo, portanto, o princípio da legalidade mais se aproxima de uma garantia constitucional do que de um direito individual, já que ele não tutela, especificamente, um bem da vida, **mas assegura, ao particular, a prerrogativa de repelir as injunções que lhe sejam impostas por uma outra via que não seja a da lei***” (Curso de Direito Constitucional, 16ª ed., Editora Saraiva, p. 172). (grifos nossos)

Noutro ponto, e ainda falando do princípio da legalidade, Meirelles atesta que:

*“Se ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, claro está que todo ato do Poder Público deve trazer consigo a demonstração de sua base legal. Assim como todo cidadão. Para ser acolhido na sociedade, há de provar sua identidade, **o ato administrativo, para ser bem recebido pelos cidadãos, deve patentear sua legalidade, vale dizer, sua identidade com a lei. Desconhecida ou ignorada sua legitimidade, o ato da autoridade provocará sempre suspeitas e resistências, facilmente arredáveis pela motivação**”* (op. cit., p. 175). (grifos nossos)

Visto isto, saliente-se que a sonegação de direitos em testilha também encontra óbice no princípio da legalidade.

Senão, vejamos.

Pois bem, de acordo com o que propugnado em o inc. XXXVI, do art. 5º, da Carta Magna, inserto no Capítulo dedicado aos Direitos e Garantias Individuais, que:

***“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.***

Visto isto, mister faz-se registrar o óbvio, isto é, que uma lei nova, independentemente da época de sua edição, não possui o condão de sustar os efeitos de uma situação perfeita e formalmente já concretizada ou, ainda, passível de concretização, se já incorporada ao patrimônio pessoal de alguém, posto que as relações entre as pessoas (sejam particulares, sejam entes públicos) reclamam, à letra da norma constitucional transcrita, por

estabilidade. Nisso se traduz a relevância da preservação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Assim, especificamente sobre o direito adquirido, assevere-se que não prevalece a arguição de sua inexistência em face do Direito Público ou de leis de ordem pública, nem tampouco em face de emendas constitucionais. E isto porque não se verifica, no Texto Maior, a esse respeito, qualquer distinção.

Nesse sentido, o já invocado Professor José Afonso da Silva, ao tratar da “Estabilidade dos Direitos Subjetivos”, em sua obra Curso de Direito Constitucional Positivo, pontua que:

*“IV – ESTABILIDADE DOS DIREITOS SUBJETIVOS*

*17. Segurança das relações jurídicas*

.....

*O mais comum, contudo, é que uma lei, uma norma, só perca o vigor quando outra a revogue expressa ou tacitamente. Se a lei revogada produziu efeitos em favor de um sujeito, diz-se que ela criou situação jurídica subjetiva, que poderá ser um simples interesse, um interesse legítimo, a expectativa de direito, um direito condicionado, **um direito subjetivo. Este último é garantido jurisdicionalmente, ou seja, é um direito exigível na via jurisdicional. Recebe, assim, proteção direta, pelo que seu titular fica dotado do poder de exigir uma prestação positiva ou negativa.***

*A realização efetiva desse interesse juridicamente protegido, chamado direito subjetivo, não raro fica na dependência da vontade do seu titular. Diz-se, então, que o direito lhe pertence, já integra o seu patrimônio, mas ainda não fora exercido. Se vem lei nova, revogando aquela sob cujo império se formara o direito subjetivo, cogitar-se-á de saber que efeitos surtirá sobre ele. Prevalece a situação subjetiva constituída sob o império da lei velha, ou, ao contrário, fica ela subordinada aos ditames da lei nova? É nessa colidência de normas no tempo que entra o tema da proteção aos direitos subjetivos que a Constituição consagra no art. 5º, XXXVI, sob o enunciado de que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.*

*18. Direito adquirido*

.....



*Para compreendermos um pouco melhor o que seja o direito adquirido, cumpre lembrar o que se disse acima sobre o direito subjetivo: é um direito exercitável segundo a vontade do titular e exigível na via jurisdicional quando seu exercício é obstado pelo sujeito obrigado à prestação correspondente. Se tal direito é exercido, foi devidamente prestado, tornou-se situação jurídica consumada (direito consumado, direito satisfeito, extinguiu-se a relação jurídica que o fundamentava). Por exemplo, quem tinha o direito de casar de acordo com as regras de uma lei, e casou-se, seu direito foi exercido, consumou-se. A lei nova não tem o poder de desfazer a situação jurídica consumada. A lei nova não pode descasar o casado, porque estabeleceu regras diferentes para o casamento.*

*Se o direito subjetivo não foi exercido, vindo a lei nova, transforma-se em direito adquirido, porque era direito exercitável e exigível à vontade de seu titular. Incorporou-se no seu patrimônio, para ser exercido quando lhe conviesse. A lei nova não pode prejudicá-lo, só pelo fato de o titular não o ter exercido antes. **Direito subjetivo ‘é a possibilidade de ser exercido, de maneira garantida, aquilo que as normas de direito atribuem a alguém como próprio’.** Ora, essa possibilidade de exercício continua no domínio da vontade do titular em face da lei nova. Essa possibilidade de exercício do direito subjetivo foi adquirida no regime da lei velha e persiste garantida em face da lei superveniente. Vale dizer – repetindo: o direito subjetivo vira direito adquirido quando lei nova vem alterar as bases normativas sob as quais foi constituído. Se não era direito subjetivo antes da lei nova, mas interesse jurídico simples, mera expectativa de direito ou mesmo interesse legítimo, não se transforma em direito adquirido sob o regime da lei nova, que, por isso mesmo, corta tais situações jurídicas subjetivas no seu iter, porque sobre elas a lei nova tem aplicabilidade imediata, incide.*

***Não se trata aqui da questão da retroatividade da lei, mas tão-só de limite de sua aplicação. A lei nova não se aplica a situação jurídica constituída sob o império da lei anterior.***

*Vale dizer, portanto, que a Constituição não veda a retroatividade da lei, a não ser da lei penal que não beneficie o réu. Afora isto, o princípio da retroatividade da lei não é de Direito Constitucional, mas princípio geral de Direito. Decorre*

*do princípio de que as leis são feitas para vigorar e incidir para o futuro. Isto é: são feitas para reger situações que se apresentam a partir do momento em que entram em vigor. **Só podem surtir efeitos retroativos, quando elas próprias o estabeleçam (vedado em matéria penal, salvo a retroatividade benéfica ao réu), resguardados os direitos adquiridos e as situações consumadas evidentemente.***

*Direito adquirido e Direito Público. **Cumpra fazer uma observação final a respeito da relação entre direito adquirido e Direito público. Não é rara a afirmativa de que não há direito adquirido em face da lei de ordem pública ou de Direito público. A generalização não é correta nesses termos. O que se diz com boa razão é que não corre direito adquirido contra o interesse coletivo, porque aquele é manifestação de interesse particular que não pode prevalecer sobre o interesse geral. A Constituição não faz distinção***” (p. 373 a 375). (grifos nossos)

E o multicitado Celso Ribeiro Bastos, com o brilhantismo que lhe é peculiar, posiciona que:

*“Acontece, entretanto, que em outras hipóteses o Estado concede certos direitos que já não nutrem qualquer relação com um fato atual. Por exemplo: uma vantagem pecuniária para quem tenha praticado ato de bravura em guerra, ou mesmo uma vantagem pecuniária em decorrência de alguém ter cumprido algo no passado, mas a que se não mais encontra sujeito no presente.*

*Fica patente que nesses casos já não comparecem aquelas razões de conveniência e oportunidade – de molde a justificar a permanente mutabilidade das situações normativas. Adversamente, o que existe é o implícito propósito da lei em ser permanente no tempo, ao menos para aqueles por ela já colhidos. Em outras palavras, não se nega o direito de o Estado revogar dita lei. O que se veda é a possibilidade de ver-se o indivíduo desprotegido da lei que o beneficiou. Noutro falar, nesses casos a lei vigente se potrai no tempo para continuar disciplinando certas situações jurídicas mesmo após a sua revogação.*

.....  
***Em síntese, o direito adquirido no campo publicístico surge toda vez que o legislador isola um tal fato (gesto de bravura, tempo de serviço etc.) e o considera, de per si, apto para ser a fonte***

***geradora de um direito. Nessas hipóteses, o direito não pode ser senão da natureza dos adquiridos. Seria um contra-senso lógico inadmitir-se tal postulação***” (Curso de Direito Constitucional, 16ª ed., Saraiva, p. 200/201). (grifos nossos)

Já Vicente Ráo, através de sábias palavras, assevera que:

*“A inviolabilidade do passado é princípio que encontra fundamento na própria natureza do ser humano, pois, segundo as sábias palavras de Portalis, o homem, que não ocupa um ponto no tempo e no espaço, seria o mais infeliz dos seres, se não se pudesse julgar seguro nem sequer quanto à sua vida passada. Por essa parte de sua existência, já não carregou todo o peso do seu destino? O passado pode deixar dissabores, mas põe termo a todas as incertezas. Na ordem do universo e da natureza, só o futuro é incerto e esta própria incerteza é suavizada pela esperança, a fiel companheira da nossa fraqueza. Seria agravar a triste condição da humanidade querer mudar, através do sistema da legislação, o sistema da natureza, procurando, para o tempo que já se foi, fazer reviver as nossas dores, sem nos restituir as nossas esperanças”* (O direito e a vida dos direitos, v. 1, p. 428).

Lado outro, relativamente ao ato jurídico perfeito, fazendo de nossas as palavras de Bastos, saliente-se que *“se alguém desfruta de um direito por força de um ato que cumpriu integralmente as etapas da sua formação debaixo da lei velha, não pode ter este direito negado só porque a lei nova exige outra exteriorização do ato ... O ato jurídico perfeito é imunizado contra as exigências que a lei nova possa fazer quanto á forma”* (op. cit. P. 203).

Feitas tais considerações, registre-se, a partir de uma releitura do caput do artigo 37, como também da compreensão de seu inciso XV, do Texto Maior, que:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

.....  
***XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153 §2º, I”.***

Repita-se, por oportuno, que a irredutibilidade de vencimentos/subsídios estampada na disposição constitucional supra transcrita encontra-se reproduzida na alínea ‘c’, do inciso I, do § 5º, do artigo 128, da Magna Carta, em seção referente ao Ministério Público.

**Vê-se, portanto, tratar o tema em questão, qual seja, irredutibilidade de valores de subsídios/proventos/pensões, de direito adquirido dos membros da ativa/aposentados e pensionistas do Ministério Público das Gerais.**

Isto posto, note-se, no esteio do que consignado no art. 60, § 4º, inc. IV, do Texto Político, que:

***“Art. 60. ....***

***§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:***

.....  
***IV – os direitos e garantias individuais”.***

Vale dizer, em outras palavras, que os direitos e garantias previstos no inciso XXXVI, do art. 5º, da Carta de 1988, não são letra morta, sendo mesmo direitos fundamentais, cuja abolição está expressamente vedada por se constituírem, nos termos do art. 60, § 4º, inc. IV, cláusulas pétreas, que somente um novo poder constituinte originário, ou revolucionário, poderia contrapor.

E a diferença do que ora se comenta encontra em Canotilho seu maior expositor, quando aduz que aquela está justamente no maior grau de alcance e segurança conferido aos direitos do que às garantias: ***“as garantias traduzem-se no direito dos cidadãos a exigir dos poderes públicos a proteção dos seus direitos”.***

**Assim é que a prática de atos não condizentes com as normas constitucionais fez com que o direito brasileiro consagrasse a**

**reprovação moral e jurídica às mesmas. O respeito aos preceitos constitucionais é, sem dúvida, um dos alicerces da garantia jurídica e social, sendo inexistente o ato ilegal praticado contrariamente àqueles.**

Sendo assim, vislumbra-se, claramente, que as cláusulas pétreas inseridas na Lei Maior são imutáveis

**Daí, considerando que o direito vindicado toca aqueles que passaram à condição de pensionistas de membros do Ministério Público de Minas Gerais, cujos vencimentos/subsídios/proventos de aposentadoria já haviam incorporado (direito adquirido) a parcela irredutibilidade, por meio de atos jurídicos perfeitos, ressaí que a discriminação ora apontada também releva afronta ao princípio da legalidade.**

Assim, requer a Associação Mineira do Ministério Público seja dado cumprimento e imediata aplicabilidade à determinação do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 606.358/SP, tomado com caráter de repercussão geral, bem como ao que decidido no bojo das ADI's 3854/DF e 4014/DF, com caráter vinculante, no sentido de que o teto não afronta o princípio da irredutibilidade, não vulnera direito adquirido e não acarreta a supressão das parcelas de direitos pessoais já incorporadas, **para o fim de estender a decisão proferida no expediente de ID n.º 3134756 e reconhecer também o direito adquirido àqueles que atingiram a condição de pensionistas do MPMG após a entrada em vigor da LCEMG n.º 64/2002 à percepção das vantagens, a título de direito pessoal, incorporadas legitimamente ao patrimônio dos membros do Ministério Público de Minas Gerais até a implementação do regime de subsídios, respeitado o teto constitucional do Supremo Tribunal Federal, com a consequente realização do cálculo e pagamento dos valores devidos a cada pensionista nessa situação.**

Belo Horizonte, 2 de setembro de 2024.

**Luís Carlos Parreiras Abritta**  
**OAB/MG 58.400**

**Marcelo Miranda Parreiras**  
**OAB/MG 70.316**